

# INSTITUTO SERPICO PÚBLICO

*Esc. J. P.*  
Eduardo Souza Siqueira  
Divisão Recursos Humanos

**TELEBAHIA  
CELULAR**

TELEBAHIA CELULAR S.A.  
CGC nº 02.331.879/0001-00  
NIRE nº 29300023493  
COMPANHIA ABERTA

### ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE AGOSTO DE 1998

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de 1998, às 10.00 horas, na sede social, na cidade de Salvador, Bahia, na Av. Dr. Antônio Carlos Magalhães, 357 - Pituba, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os acionistas detentores de mais de 2/3 do capital social com direito a voto da Companhia, conforme assinaturas apostas na Lista de Presença de Acionistas. Verificado o quórum para instalação e deliberação, Presidente do Conselho de Administração, Sr. Arthur Nunes de Oliveira Filho declarou instalada a Assembléia, procedendo à eleição da mesa diretora dos trabalhos sendo eleitos para Presidente o acionista Sr. Pedro de Jesus Silva, e para Secretária, Sra. Adriana Maria Fernandes dos Freitas, representante da acionista controladora. A seguir, pelo Presidente da Mesa foi informado que protótipos, questionamentos e dissidências sobre as matérias a serem deliberadas deveriam ser apresentados, por escrito, à Mesa, que, para esse fim, seria representada pelo Secretário da Assembléia e que a Ata da Assembléia seria lavrada em forma de sumário dos fatos ocorridos contendo apenas a transcrição das deliberações tomadas, observado o disposto nas letras "a" e "b" do parágrafo 1º do artigo 130 da Lei 6.404/76. Após que a Assembléia se reuniu conforme Edital de Convocação publicado no jornal A Tarde nos dias 7, 8 e 9 de agosto de 1998 e no Diário Oficial do Estado nos dias 7, 8 e 9 de agosto de 1998, e emita nos dias 11, 12, 13, nos mesmos órgãos de imprensa com a seguinte Ordem do Dia: (1) Eleição dos membros do Conselho de Administração da Companhia, em complementação de mandato; (2) Eleição dos membros do Conselho Fiscal da Companhia, em complementação de mandato; (3) Fixação da remuneração dos Administradores da Companhia; (4) Fixação da remuneração do Conselho Fiscal da Companhia. Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente, preliminarmente à apreciação da Ordem do Dia, informou que por força da desestabilização da Companhia, fazia-se necessário compatibilizar a forma de fixação e composição dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, bem como os critérios de fixação da remuneração atribuída aos membros dos órgãos colegiados à atual natureza societária da empresa. Feitos esses esclarecimentos, passou a apreciar o item 1 da Ordem do Dia, que trata da eleição dos membros do Conselho de Administração informando que deixavam de cumprir o Conselho de Administração da Companhia os Senhores ARTUR NUNES DE OLIVEIRA FILHO, PEDRO DE JESUS SILVA e EDUARDO PEREIRA, dando por encerrados seus respectivos mandatos. A seguir foi dada a palavra ao representante legal da acionista majoritária, TELE LESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A., Sr. Carlos José Santos da Silva, que externou votos de agradecimento pela dedicação demonstrada aos conselheiros acima mencionados, que ora deixam de integrar o Conselho no que foi acompanhado pelos acionistas presentes. Ao contrário, foi proposto e aprovado pela unanimidade dos acionistas presentes eleger em substituição aos acima referidos, para compor o Conselho de Administração da Companhia, em complementação do mandato em curso, que se encerrará na data da Assembléia Geral Ordinária que se realizará no ano de 2001, os Srs.: (i) ESTEBAN BEHRA MONT, espanhol, casado, economista, residente e domiciliado na Capital do Estado do Rio de Janeiro, com endereço comercial na Av. Rio Branco 1, sala 301, portador da Cédula de Identidade RNE nº V217.556-S, e inscrito no CPF/MF sob nº 054.370.227-88; (ii) EDUARDO LÓPEZ-ARANGUREN MARCOS, espanhol, casado, Engenheiro de minas, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco, 1, sala 301, portador da cédula de identidade RNE V217639-K, inscrito no CPF/MF sob nº 054.378.837-73 e (iii) SEGUNDO GARCIA QUEVEDO, espanhol, casado, engenheiro, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Félix da Cunha, 1144/702, portador da cédula de identidade RNE nº V200146-3, inscrito no CPF/MF sob nº 011.899.900-91. A seguir, foi proposto indicar à Presidência do Conselho de Administração o Sr. ESTEBAN BEHRA MONT, já qualificado, o que foi igualmente aprovado pela Assembléia. Ficou consignado, ainda, que os eleitos não se encontram incursos em nenhuma das sanções previstas em lei ou em procedimentos administrativos ou judiciais que os impeçam de exercer os respectivos cargos. Passando-se ao item 2 da Ordem do Dia, que trata da eleição de membros do Conselho Fiscal, foi dada a palavra ao representante do acionista majoritário que informou aos presentes que deixavam de cumprir o Conselho Fiscal, os Senhores SANDRA YOKO SATO, JOÃO EMÍLIO BACCILE, ANTONIO CARLOS PIPIHO DE ARGOLLO (membros eletivos) e senhoras ANITOMO HIROYUKI YAMADA,

VALTER DE SOUSA MATOS e LUIZ MATQUES DE ANDRADE FILHO (membros suplentes), eleitos na Assembléia Geral de Constituição, realizada em 30/01/98, tendo na oportunidade o representante daquele acionista manifestado os agradecimentos pela dedicação demonstrada. Nessa conformidade, na forma do artigo 161, § 4º, alínea "a", da Lei nº 6404/76, em votação em separado e abstenção do voto da acionista majoritária, foram eleitos como membros do Conselho Fiscal, pelos acionistas detentores de ações preferenciais os senhores SÉRGIO AUGUSTO MARRINS MOYSES, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Capital do Estado da Bahia, na Rua Cláudio Prado Valaduzes, 241/303, portador da cédula de identidade RIG Nº 699.720 SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob nº 079.000.125-00 (membro eletivo), e CARLOS ALBERTO MACEDO FRAGA, brasileiro, separado judicialmente, empresário, residente e domiciliado na Capital do Estado da Bahia, na Rua Cora, Dantas, 8/2, portador da cédula de identidade RIG Nº 3.933.380-43 SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob nº 052.449.355-34 (membro suplente), por indicação do acionista Sr. Carlos Alberto Macedo Fraga, uma vez que não houve indicação de outro acionista detentor de ações preferenciais que estivesse legitimamente representado na Assembléia. Em seguida, pelos acionistas majoritários, por seus representantes, foi proposto o eleitos para compor o Conselho Fiscal, como membros eletivos, os Senhores: (i) DANIEL FERINHADES PITA, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Boa Vista, 254, 9º andar, portador da cédula de identidade RIG nº 18.759.425-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 173.070.198-30; (ii) FELIPE HA KIM, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Boa Vista, 254, 9º andar, portador da cédula de identidade RIG nº W388316-F-DPM/AF e inscrito no CPF/MF sob nº 006.901.148-07; e (iii) CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, com escritório na Rua da Consolação, 247, 4º andar, portador da Cédula de Identidade RIG nº 15.520.543-SSP/SP no CPF/MF sob nº 116.805.308-01; e como seus suplentes, respectivamente, (i) RICARDO LUIZ BECKER, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Boa Vista, 254, 9º andar, portador da cédula de identidade RIG nº 9.564.540-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 105.036.038-99; (ii) ANA CRISTINA GASPARETO MACEDO SALGADO, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada na Capital do Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Boa Vista, 254, 9º andar, portador da cédula de identidade RIG nº 24.779.076-X-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 149.006.548-25; e (iii) EUGÊNIO DA COSTA E SILVA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, com escritório na Rua da Consolação, 247, 4º andar, portador da cédula de identidade RIG nº 747.742-SSP/DF e no CPF/MF sob nº 355.927.371-49, todos com mandato até a próxima Assembléia Geral Ordinária da Companhia. Continuando os trabalhos, o Presidente da Mesa colocou em apreciação o item 3 da Ordem do Dia, tendo o acionista majoritário proposto a fixação da remuneração dos Administradores da Companhia no valor global anual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabendo ao Conselho de Administração distribuir entre seus membros e os membros da Diretoria a referida remuneração, o que foi aprovado pelos acionistas presentes. Finalmente, o Presidente da Mesa propôs no item 4 da ordem do dia, relativo à fixação da remuneração global dos membros do Conselho Fiscal, tendo sido aprovada a proposição do acionista majoritário ficando a referida remuneração não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a 10% (dez por cento) do que, em média, for atribuída a cada Diretor nos termos do disposto no § 3º do artigo 162, da Lei nº 6404/76. Encerrados os assuntos da ordem do dia, foi dada a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, não havendo manifestações ou outros assuntos a serem tratados, foi encerrada a Assembléia da qual se lavrou a presente ata, que foi assinada pelos componentes da mesa e pelo acionista majoritário, conforme faculta o artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Salvador, 10 de agosto de 1998.

Pedro de Jesus Silva - Presidente, Adriana Maria Fernandes dos Freitas-Secretária, Carlos José Santos da Silva - p.p. Telo Leste Celular Participações S.A., Itamar da Silva Lopes, Carlos Alberto Macedo Fraga - p.p. Adriano Medeiros Ribeiro, Carlos Alberto Macedo Fraga, p.p. Adolpho Ribeiro Neto - Carlos Alberto Macedo Fraga - p.p. Lílianê Muniz da Silva, Carlos Alberto Macedo Fraga - p.p. Investplan Corretora de Mercadorias Ltda, Carlos Alberto Macedo Fraga - p.p. Investplan Participações e Administração Ltda - Carlos Alberto Macedo Fraga

TELEBAHIA CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.

SED — 0030 — AP

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

EXTRATO DA LEI Nº 091/97  
LEI Nº 091/97 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

#### DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITARANTIM-BA.

O Prefeito Municipal de Itarantim, Estado da Bahia, ficou saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores da administração direta, as autarquias e das funções públicas do Município de Itarantim, que é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Art. 2º - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANTIM, ESTADO DA BAHIA EM, 30 DE DEZEMBRO DE 1997.  
RICARDO DE MELO SOUTO  
PREFEITO MUNICIPAL

MAGNO LUCIANO BRITO MATOS  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

SED — 0028

### PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

#### EDITAL DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ - BAHIA, nos termos das Leis Federais nºs 8.666/91 e 8.832/91, torna pública pelo presente Edital que realizará Licitação na Modalidade Carta Convite, objetivando a contratação de Instituição Especializada para planejar, organizar e realizar Concurso Público para Professor Municipal - Níveis 1 e V - A abertura dos envelopes realizar-se-á no dia 29 de janeiro de 1999 (Quarta-Feira), às 10:00 horas. O inteiro teor do Edital encontra-se na Sede da Prefeitura e os interessados no presente Edital deverão ter registro no Conselho Regional de Administração - Uauá, 11 de janeiro de 1999. Wilson Gonçalves Moneres - Prefeito Municipal de Uauá

SED — 0011

### EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente edital, ficam citados JOÃO CHARLES SANTANA DE OLIVEIRA, LUCIA MARIA DE JESUS SANTOS, MARIA ANTONIA DE JESUS DOS SANTOS E ANGE LA LUCIA ROYALES DA SILVA, na instauração de PROCESSOS ADMINISTRATIVOS contra um membro por abandono de cargo e designação judicial prima em seus depoimentos pessoais para o dia 01.03.99, às 08:00 h, no P.M.A.

Sandra Santana Poyneca de Oliveira  
Proc. Comissão Disciplinária

SED — 0019



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM**  
Administração  
**XXI - Novos Tempos**

---

---

LEI Nº091/97, DE 30 DE DEZEMBRO 1997.

*“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE  
ITARANTIM - BA”.*

**O, PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANTIM, ESTADO DA BAHIA,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta lei institui o regime jurídico único dos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Itarantim, que é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

**Art. 2º** - A compatibilização dos servidores públicos municipais regidos, até a data da promulgação desta lei, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e sua conseqüente e obrigatória transferência para o Regime Estatutário, far-se-á:

**I** - Automaticamente e independentemente de ato formal do Prefeito, em se tratando de servidor estável, na forma constante do art.19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e seu tempo de serviço será contado como título quando se submeter a concurso para fins de efetivação, na forma da lei;

**II** - Por consentimento prévio e expresse do servidor sem a estabilidade aludida no inciso anterior, desde que o mesmo se submeta a concurso público e obtenha aprovação, contando-se-lhe como título, perante este, seu tempo de serviço anteriormente prestado;

**III** - Em caso de negativa do servidor às disposições do inciso anterior, será ele sumariamente dispensado.

**Art. 3º** - Fica assegurada, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art.4º** - Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM**  
Administração  
**XXI - Novos Tempos**

---

---

**Art. 5º** - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor.

**Art. 6º** - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integrem em classes e correspondem a profissão, ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

**Art. 7º** - Classe é o agrupamento de cargos que, Por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidade e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, aos servidores da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de sua diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo.

**Art. 8º** - Carreira é a série de classes, escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

**Art. 9º** - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

§ 1º - É vedada a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 2º - Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimento e vantagens entre os servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal.

**Art. 10º** - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

**LIVRO - I**  
**DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA VACANCIA DOS CARGOS PÚBLICOS**

**TÍTULO - I**  
**DO PROVIMENTO**

**CAPÍTULO - I**  
**DAS FORMAS E DOS REQUISITOS DO PROVIMENTO**

**Art. 11º** - Os cargos públicos serão providos Por:

I - Nomeação;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM**  
Administração  
**XXI - Novos Tempos**

---

---

- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Reversão;
- VII - Aproveitamento.

**Parágrafo único** - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é de competência privativa do Prefeito.

**Art. 12º** - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - Possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - Ter - se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- IX - Ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

**CAPÍTULO - II**  
**DA NOMEAÇÃO**

**SEÇÃO - I**  
**DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO**

**Art. 13º** - A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado.
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

**SEÇÃO - II**  
**DO CONCURSO**

**Art. 14º** - A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

**Parágrafo único** - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.



GABINETE DO  
PREFEITO

# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

### Administração

### XXI - Novos Tempos

---

---

**Art. 15º** - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18 (Dezoito) e o máximo de 45 (Quarenta e Cinco) anos de idade.

**Parágrafo único** - O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

**Art. 16º** - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

**Art. 17º** - Os concursos serão julgados Por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

**Art. 18º** - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de dois anos, prorrogável uma vez, Por igual período.

**Parágrafo único** - Durante o prazo improrrogável previsto neste artigo, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

**Art. 19º** - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 (Noventa ) dias a contar do encerramento das inscrições.

### SEÇÃO - III

#### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 20º** - O servidor nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:

- I - Eficiência;
- II - Idoneidade moral;
- III - Aptidão;
- IV - Disciplina;
- V - Assiduidade;
- VI - Dedicção ao Serviço.

§ 1º - Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam servidores sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao órgão de Pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão de Pessoal formulará parecer escrito , opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor.

§ 3º - Desse prazo, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do servidor, se achar aconselhável; ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do servidor.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM**  
Administração  
**XXI - Novos Tempos**

---

**Art. 21º** - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período do estágio.

**Parágrafo único** - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o servidor se tornará estável.

**CAPÍTULO - III**  
**DAS PROMOÇÕES**

**Art. 22º** - As promoções far-se-ão de classe para classe, obedecido o critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente.

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

I - Eficiência;

II - Dedicção ao serviço;

III - Assiduidade;

IV - Títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal;

V - Trabalhos e obras publicadas.

§ 2º - Quando ocorrer empate na classificação Por antiguidade na classe, terá preferência o servidor de maior tempo de serviço municipal; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

§ 3º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

**Art. 23º** - As promoções serão realizadas de doze em doze meses, havendo vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá efeitos a partir do último dia do respectivo ano.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que cabia Por antiguidade.

§ 3º - Ao servidor afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da ressunção.

**Art.24º** - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, provido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que for anulada.

§ 2º - O servidor, promovido indevidamente não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

**Art. 25º** - Não concorrerão à promoção os servidores que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

**Parágrafo único** - Em nenhum caso será promovido o servidor em estágio probatório.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM**  
Administração  
**XXI - Novos Tempos**

---

**Art. 26º** - É vedado ao servidor pedir, Por qualquer forma, sua promoção.

**Parágrafo único** - Ao servidor é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

**Art. 27º** - As promoções serão processadas Por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

**Parágrafo único** - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

**CAPÍTULO - IV**  
**DA TRANSFERÊNCIA**

**Art. 28º** - O servidor pode ser transferido de uma carreira para outra da mesma denominação, ou de um cargo isolado para outro da mesma natureza.

§ 1º - A transferência far-se-á :

I - A pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;

II - De ofício, no interesse da administração;

§ 2º - Equivale a nomeação, dependendo sua efetivação da observância dos requisitos desta lei, a transferência de servidores:

I - De uma carreira para outra de denominação diversa;

II - De um cargo de carreira para um cargo isolado;

III - De um cargo isolado para um cargo de carreira.

§ 3º - Ao funcionário transferido, da Sede do Município para outro local ou vice versa, nos termos do inciso 2 do parágrafo 1º, serão concedidas as seguintes vantagens:

a) Ajuda de custo no valor de 30% de sua remuneração, enquanto perdurar a referida transferência;

b) Abono de cinco (05) dias para preparativo e instalação, antes ou depois da transferência, à critério do funcionário;

c) Ajuda de custo para transporte.

d)

**Art. 29º** - A transferência, de que trata o art. 28º, parágrafo 1º, far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração, e somente será concedida ao servidor que contar, no mínimo, um ano de efetivo exercício na classe ou no cargo isolado.

**Parágrafo único** - Nesse caso, a transferência para cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:

I - Se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida Por merecimento;

II - Não poderá exceder de um terço de cada classe;

III - Só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM**  
Administração  
**XXI - Novos Tempos**

---

**CAPÍTULO - V**  
**DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 30º** - A reintegração que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

**Art. 31º** - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

**Parágrafo único** - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os artigos 88º e 89º.

**Art. 32º** - O servidor que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou, se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito à indenização.

**Art. 33º** - O servidor reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

**CAPÍTULO - VI**  
**DA READMISSÃO**

**Art. 34º** - Readmissão é o reingresso do servidor demitido ou exonerado no serviço público municipal sem direito a ressarcimento de prejuízo.

§ 1º - A Readmissão se fará Por ato administrativo, e dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

**Art. 35º** - Respeitada a habilitação profissional, a Readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida Por merecimento.

**Parágrafo único** - A Readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalente ou inferior.

**CAPÍTULO - VII**  
**DA REVERSÃO**

**Art. 36º** - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

§ 2º - A reversão depende de exame médico, em que fique provada a capacidade para o exercício da função.



CABINETE DO  
PREFEITO

# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

### Administração

### XXI - Novos Tempos

---

---

§ 3º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos nos artigos 58º e 63º.

Art. 37º - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

§ 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 38º - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado.

### CAPÍTULO - VIII

#### DO APROVEITAMENTO

Art. 39º - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 2º - Provada, em exame médico a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do servidor no cargo em que foi posto em disponibilidade.

Art. 40º - Se, dentro dos prazos legais, o servidor não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Art. 41º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

### CAPÍTULO - IX

#### DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

#### SEÇÃO - I

##### DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 42º - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 43º - O desempenho de função gratificada será atribuída ao servidor mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 44º - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.



GABINETE DO  
PREFEITO

# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

### Administração

### XXI - Novos Tempos

---

**Art. 45º** - Não perderá a gratificação o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças para tratamento de saúde ou à gestante e de paternidade, serviços obrigatórios Por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

#### SEÇÃO - II DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 46º** - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

**Parágrafo único** - No mês de dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelos chefes de serviço a relação de substitutos para o ano seguinte.

**Art. 47** - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

#### SEÇÃO - III DA READAPTAÇÃO

**Art. 48** - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do servidor e dependerá sempre de exame médico.

**Art. 49** - A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 28º, parágrafo 2º.

#### SEÇÃO - IV DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

**Art. 50º** - A remoção, a pedido ou de ofício far-se-á:

I - De um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II - De um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria;

§ 1º - A remoção prevista no item I será feita Por decreto do Prefeito; a prevista no item II, será feita Por ato do diretor ou encarregado do setor do serviço, do departamento ou da secretaria;

§ 2º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

**Art. 51º** - A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.



GABINETE DO  
PREFEITO

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM**  
Administração  
**XXI - Novos Tempos**

---

**SEÇÃO - V**  
**DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO**

**Art. 52º** - Entende-se Por lotação o número de servidor de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

**Art. 53º** - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra.

**Parágrafo único** - A relotação depende da lei.

**TÍTULO - II**  
**DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**CAPÍTULO - I**  
**DA POSSE**

**Art. 54º** - Posse é a investidura do cidadão em cargo público, ou em função gratificada.

**Parágrafo único** - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

**Art. 55º** - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo servidor, de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou da função gratificada, e as exigências deste Estatuto.

**Art. 56º** - A posse dos Servidores Públicos Municipais será dada única e exclusivamente pelo Prefeito Municipal.

**Art. 57º** - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou na função gratificada.

**Art. 58º** - A posse deverá verificar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado Por mais 30 (trinta) dias, Por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial de posse para o servidor em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

**Art. 59º** - O ato de provimento será tornado sem efeito Por decreto, se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM**  
Administração  
**XXI - Novos Tempos**

---

**Art. 60º** - O servidor nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Será sempre exigida fiança de servidor que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança poderá ser prestada:

I - Em dinheiro;

II - Em títulos da Dívida Pública;

III - Em apólices de Seguro de fidelidade funcional, emitidas Por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O servidor responsável Por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

**CAPÍTULO - II**  
**DO EXERCÍCIO**

**SEÇÃO - I**  
**DO EXERCÍCIO EM GERAL**

**Art. 61º** - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

**Parágrafo único** - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Art. 62º** - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual for designado o servidor.

**Art. 63º** - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e designação para o desempenho de função gratificada;

II - Da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

§ 2º - O servidor transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

§ 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados Por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

**Art. 64º** - O servidor nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

**Art. 65º** - Nenhum servidor poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos neste Estatuto.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM**  
Administração  
**XXI - Novos Tempos**

---

**Art. 66º** - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 67º** - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

**SEÇÃO - II**  
**DOS AFASTAMENTOS**

**Art. 68º** - O afastamento do servidor de sua repartição para ter exercício em outra, Por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

**Parágrafo único** - Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a servidor do Município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante órgãos federais ou estaduais.

**Art. 69º** - O servidor não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

§ 1º - A ausência não excederá de dois anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou missão for no estrangeiro.

§ 3º - Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o servidor obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

**Art. 70º** - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o servidor:

I - Preso em flagrante ou preventivamente;

II - Pronunciado, ou condenado Por crime inafiançável;

III - Denunciado Por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

**SEÇÃO - III**  
**DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 71º** - O Prefeito determinará:

I - Para a repartição, o período de trabalho diário;

II - Para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

III - Para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível Por mês.

**Art. 72º** - Salvo exceções previstas em lei especial, nenhum servidor municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM**  
Administração  
**XXI - Novos Tempos**

---

**Art. 73º** - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.

**Parágrafo único** - No caso de antecipação ou prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

**Art. 74º** - No interesse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar servidor no Regime de Trabalho Integral (RTI) ou no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva (RDPE).

**Art. 75º** - Todo servidor ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do servidor em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração da frequência.

§ 2º - Para os registros de ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto e abonar falta ao serviço.

**SEÇÃO - IV**  
**DAS FALTAS AO SERVIÇO**

**Art. 76º** - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

**Parágrafo único** - Considera-se causa justificada o fato que, Por sua natureza e circunstância, principalmente pelas conseqüências no círculo da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento .

**Art. 77º** - O servidor que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta, Por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as conseqüências resultantes da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro Por ano.

§ 2º - O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de doze Por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada Por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de cinco dias.

§ 3º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

§ 5º - Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM**  
Administração  
**XXI - Novos Tempos**

---

**Art. 78º** - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) Por ano, desde que não excedam de uma Por mês, quando o servidor, Por moléstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos seguintes:

§ 1º - A moléstia deverá ser provada Por atestado médico, e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do servidor.

§ 2º - O servidor é obrigado a declarar os motivos no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do servidor, que decidirá de plano.

**TÍTULO - III**  
**DA VACÂNCIA**

**Art. 79º** - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Transferência;
- V - Aposentadoria;
- VI - Falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido do servidor;
- II - De ofício:

- \_ Quando se tratar de cargo em comissão;
- \_ Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- \_ Quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

**Art. 80º** - A vacância da função gratificada decorrerá de:

- I - Dispensa, a pedido do servidor;
- II - Dispensa, a critério da autoridade;
- III - Dispensa, Por não haver o servidor designado assumido o exercício no prazo legal;
- IV - Destituição;

**Parágrafo único** - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

**Art. 81º** - A exoneração e a dispensa, a pedido, só poderão ser concedidas pelo Prefeito.





GABINETE DO  
PREFEITO

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM**  
Administração  
**XXI - Novos Tempos**

---

**LIVRO - II**  
**DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS**

**TÍTULO - I**  
**DAS PRERROGATIVAS**

**CAPÍTULO - I**  
**DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 82º** - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (Trezentos e Sessenta e Cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (Cento e Oitenta e Dois), não serão computados; para efeito de aposentadoria, será arredondado, para um ano, o número excedente de 182 (Cento e Oitenta e Dois) dias.

**Art. 83º** - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I** - Férias;
- II** - Casamento , até 8 (oito) dias;
- III** - Luto até 8 (oito) dias Por falecimento de cônjuge, pais, descendentes, irmão e sogros;
- IV** - Luto, até 2 (dois) dias Por falecimento de tios, cunhados, padrasto, madrastra, genro e nora;
- V** - Exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VI** - Convocação para o serviço militar;
- VII** - Júri e outros serviços obrigatórios Por lei;
- VIII** - Desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal.
- IX** - Licença - prêmio;
- X** - Licença à gestante;
- XI** - Licença - paternidade;
- XII** - Licença a servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstia enumerada no art. 123º.
- XIII** - Missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.
- XIV** - Provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XV** - Faltas abonadas.

**Art.84º** - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I** - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- II** - O período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo em operações de guerra;
- III** - O tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;
- IV** - O tempo em que o servidor esteja em disponibilidade.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM**  
Administração  
**XXI - Novos Tempos**

---

**Art. 85º** - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou em entidades autárquicas ou para estatais.

**CAPÍTULO - II**  
**DA ESTABILIDADE**

**Art. 86º** - O servidor nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 ( dois ) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não prestou concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

**Art. 87º** - O servidor perderá o cargo:

I - Quando estável, em virtude de sentença judicial passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;

II - Quando em estágio probatório, somente após observância do art.20º e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurada, neste caso, defesa ao interessado.

**CAPÍTULO - III**  
**DA DISPONIBILIDADE**

**Art. 88º** - Extinguindo-se o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração, até seu aproveitamento em outro cargo equivalente.

**Parágrafo único** - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando de sua extinção.

**Art. 89º** - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

**CAPÍTULO - IV**  
**DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 90º** - Invalidada a demissão do servidor Por sentença judicial, será ele reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

§ 1º - A reintegração importa no ressarcimento de todos os prejuízos do servidor reintegrado.

§ 2º - O pagamento desses prejuízos deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 ( sessenta ) dias da data da ressunção do cargo ou da data da aposentadoria.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM**  
Administração  
**XXI - Novos Tempos**

---

**CAPÍTULO - V**  
**DA APOSENTADORIA**

**Art. 91º - O servidor será aposentado:**

**I -** Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

**II -** Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais nos demais casos;

**III -** Voluntariamente:

\_ Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

\_ Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

\_ Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

\_ Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**Art. 92º -** O servidor que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, Por período não excedente de 4 (quatro) anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

**Art. 93º -** Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

**Art. 94º -** A aposentadoria dependente de exame médico só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

**Art. 95º -** É automática a aposentadoria compulsória.

**Parágrafo único -** O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o servidor se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

**Art. 96º -** O tempo de serviço público municipal, estadual e federal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM**  
Administração  
**XXI - Novos Tempos**

---

**TÍTULO - II**  
**DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS EM GERAL**

**CAPÍTULO - I**  
**DAS FÉRIAS**

**Art. 97º** - O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público deste Município, adquirirá o servidor direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o servidor que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

**Art. 98º** - Em casos excepcionais, a critério da administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

**Parágrafo único** - Os membros de uma mesma família de servidores do Município terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

**Art. 99º** - É proibida a acumulação de férias, salvo Por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, Por absoluta necessidade do serviço, as férias que o servidor deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (duas), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

**Art. 100º** - Em caso de exoneração ou demissão do servidor, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

**Art. 101º** - É facultado ao servidor gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, Por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

**Art. 102º** - O servidor promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.